

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – UENP

Ref.: Processo Licitatório nº 25.532.938-3 / Pregão Eletrônico nº 07/2026

Objeto: Registro de Preços para aquisição de materiais, equipamentos e mobiliário em geral

Lote: 01 – Item 04 (Microfone Sem Fio Duplo)

ESTAÇÃO DA MÚSICA LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **COMERCIAL TRÊS ACORDES LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente insurge-se contra a decisão que declarou vencedora a empresa ora Recorrida no Lote 01, Item 04, alegando suposto descumprimento de especificação técnica relativa à resposta de frequência do equipamento ofertado (Microfone Sem Fio Duplo, modelo Dylan UDX-02).

Sustenta que o edital exige faixa de “40 Hz a 18 kHz”, enquanto o equipamento ofertado opera entre “50 Hz e 15 kHz”, concluindo, de forma genérica, pela suposta inadequação técnica do produto.

Entretanto, tais alegações não demonstram efetivo descumprimento do edital nem prejuízo à finalidade pública do objeto, conforme restará demonstrado.

II – DO MÉRITO

1. Da interpretação sistemática do termo “aproximadamente”

O próprio Termo de Referência estabelece que a resposta de frequência exigida é:

“aproximadamente 40 Hz a 18 kHz, adequada para reprodução vocal...”

A expressão “aproximadamente” não pode ser desconsiderada pelo intérprete, sob pena de se transformar uma diretriz técnica em exigência matemática rígida, o que contraria a razoabilidade e a finalidade do certame.

Ao empregar tal expressão, a Administração admite variações técnicas próprias de equipamentos eletroacústicos, desde que preservada a funcionalidade essencial do objeto.

Assim, a diferença entre as faixas de 50 Hz–15 kHz e 40 Hz–18 kHz deve ser compreendida como variação técnica compatível com o desempenho esperado para captação e reprodução vocal, especialmente considerando a finalidade específica do equipamento licitado.

2. Da finalidade pública e da adequação ao uso pretendido

O objeto licitado destina-se à captação de voz em atividades institucionais, educacionais e culturais da Universidade.

Sob o aspecto técnico, a inteligibilidade da fala humana concentra-se predominantemente na faixa entre aproximadamente 300 Hz e 4 kHz, sendo as extremidades do espectro sonoro de relevância secundária para aplicações voltadas à reprodução vocal.

Dessa forma, o limite inferior de 50 Hz oferecido pelo modelo Dylan é plenamente compatível com a captação dos graves da voz humana, enquanto o limite superior de 15 kHz contempla com ampla margem as frequências relevantes para clareza, definição e inteligibilidade vocal.

A faixa acima de 15 kHz possui relevância reduzida para aplicações predominantemente voltadas à reprodução da voz humana, especialmente em palestras, apresentações, reuniões, eventos acadêmicos e atividades institucionais.

Assim, a eventual diferença nominal entre as especificações não implica, por si só, qualquer prejuízo funcional ao desempenho do equipamento para a finalidade prevista no edital.

3. Da ausência de prova técnica das alegações recursais

As alegações da recorrente limitam-se à interpretação abstrata de especificações constantes da ficha técnica do produto, sem qualquer suporte técnico concreto.

A recorrente não apresentou laudo técnico, ensaio acústico, parecer especializado ou qualquer outro elemento probatório capaz de demonstrar perda de desempenho ou inadequação do equipamento para uso em ambientes universitários.

Não houve demonstração objetiva de que o equipamento ofertado:

- comprometa a inteligibilidade vocal;
- apresente deficiência operacional;
- seja inadequado ao uso institucional previsto no edital;
- deixe de atender às necessidades da Administração.

Trata-se, portanto, de insurgência meramente teórica, desacompanhada de prova técnica mínima apta a infirmar a conclusão administrativa já adotada no julgamento das propostas.

4. Da presunção de legitimidade da decisão administrativa

A proposta da Recorrida foi regularmente analisada e aceita pela Administração, que

concluiu por sua adequação ao objeto licitado.

Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, razão pela qual sua revisão exige demonstração clara e objetiva de desconformidade técnica relevante.

No presente caso, a recorrente não produziu prova capaz de demonstrar que a Administração incorreu em equívoco ao aceitar o equipamento ofertado.

Há apenas divergência interpretativa acerca do alcance da expressão “aproximadamente”, circunstância insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da decisão administrativa já motivada por este Pregoeiro.

5. Do princípio da seleção da proposta mais vantajosa e da interpretação finalística do edital

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, que as contratações públicas devem observar, dentre outros, os princípios da legalidade, da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e do interesse público.

De igual modo, o art. 11 da referida Lei dispõe que o processo licitatório tem por objetivos assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, bem como evitar restrições indevidas ao caráter competitivo do certame.

No caso concreto, a interpretação defendida pela recorrente desconsidera o uso expresso da expressão “aproximadamente” constante do Termo de Referência e pretende converter uma especificação orientativa em requisito matematicamente rígido, sem demonstrar qualquer prejuízo efetivo à finalidade da contratação.

Cumpra observar, ainda, que a recorrente não demonstrou qualquer ganho técnico efetivo que justificasse eventual aumento de custos para a Administração, limitando-se a apontar diferença nominal de especificação sem comprovação de impacto funcional no uso pretendido.

A eventual desclassificação da proposta da Recorrida, sem comprovação de inadequação funcional do equipamento ofertado, representaria medida desproporcional e incompatível com os princípios da razoabilidade, da eficiência e da competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

A interpretação das exigências editalícias deve ocorrer em consonância com a finalidade pública da contratação, privilegiando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, desde que preservado o atendimento da necessidade administrativa, como efetivamente ocorre no presente caso.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrida a Vossa Senhoria:

- a) o recebimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas;

b) o não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa COMERCIAL TRÊS ACORDES LTDA.;

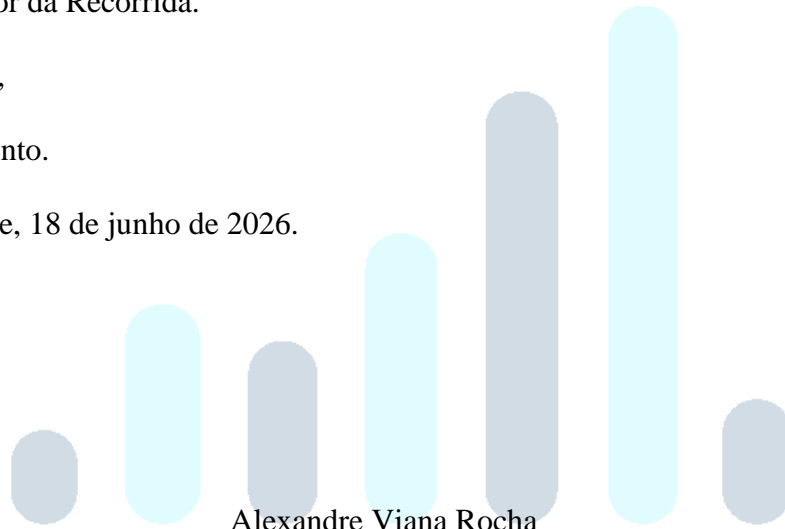
c) a manutenção integral da decisão que declarou a empresa ESTAÇÃO DA MÚSICA LTDA vencedora do Lote 01 – Item 04;

d) o regular prosseguimento do certame, com a adjudicação e posterior homologação do objeto em favor da Recorrida.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 18 de junho de 2026.



Alexandre Viana Rocha

Representante Legal – ESTAÇÃO DA MÚSICA LTDA

Estação
Musical